

Acórdão: 15.190/01/3^a
Impugnação: 40.010103051.06
Impugnante: Comercial Grão Belo Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Marcos Estevam Bicalho/Outros
PTA/AI: 02.000153855-03
Inscrição Estadual: 112.713023.0059 (Autuada)
Origem: AF/Ouro Fino
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL - Irregularidade comprovada nos autos. Mercadoria considerada desacobertada, a teor do disposto nos artigos 134-VIII e 149-I do RICMS/96. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de ICMS, MR e MI pelo transporte desacobertado de mercadoria, tendo em vista que a Nota Fiscal nº 003182, de 01.12.00 de emissão da Autuada, apresentada quando da ação fiscal, foi desconsiderada pelo Fisco por ser documento inidôneo, por constar data de saída posterior à ação fiscal..

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31/34.

DECISÃO

Mediante confronto entre a data de saída aposta na nota fiscal de fls. 10 (05.12.00) e aquela da abordagem fiscal constante do AI (04.12.00), verifica-se que a irregularidade imputada está comprovada nos autos, nos termos do art. 134, inciso VIII do RICMS/96.

Tal dispositivo dispõe que “considera-se inidôneo o documento cuja data de saída seja posterior à ação fiscal”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, o art. 149, inciso I do mesmo diploma legal, determina que é considerada desacobertada para todos os efeitos a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo, demonstrando estar correto o procedimento fiscal.

O Fisco elegeu como responsável pela irregularidade imputada, a empresa emitente da nota fiscal, Comercial Grão Belo Ltda, exigindo corretamente o ICMS, MR e MI, uma vez que não há como prevalecer o diferimento constante do documento fiscal desclassificado, haja vista que a aplicação deste instituto é vinculada ao regular acobertamento da mercadoria, a teor do disposto no art. 12, inciso II, do RICMS/96.

No que tange às alegações de que as notas fiscais foram espontaneamente apresentadas no Posto Fiscal e de que não houve má-fé, há que se ressaltar que tal apresentação é um dever do contribuinte, além do que a intenção do agente não é relevante para caracterizar a infração (art. 50 da Lei 6763/75 e art. 136 do CTN).

No tocante a tese de que a inidoneidade não pode ser tratada por decreto, tem-se que tal discussão não se encontra dentro da competência desta Casa, a teor da regra do art. 88 da CLTA/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 12/12/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RC